COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei n° 210/2019

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n° 4.966, de 18 de maio de 2017, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua, nos logradouros públicos do município de Pato Branco.

Autor: Executivo Municipal.

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.966, de 18 de maio de 2017, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Aduz em justificativa, que a presente alteração na legislação se faz, tendo em vista a necessidade de melhor dispor sobre a matéria, buscando adequar as apresentações artísticas sem prejuízo algum para pedestres, motoristas, comércio, nem tampouco aos artistas envolvidos.

A primeira modificação refere-se aos locais onde será permitido manifestações culturais de artistas nos espaços públicos, tais como praças e anfiteatros, em comparação a lei originária, tem-se que pretende retirar somente a expressão "vias".

A segunda modificação refere-se aos parâmetros e o nível máximo de ruídos, que agora passa a observar os critérios impostos pela lei n° 3.422, de 5 de agosto de 2010, visando a não perturbação do sossego alheio, ainda, veda a utilização de equipamentos sonoros para a promoção da venda de produtos comercializados.

Na sequência, estabelece regramento sobre o uso das calçadas, onde deverá ser mantido o mínimo de 2m (dois metros) de calçada livre para o tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total da calçada, na qual não deverá ter largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Ainda, ficará como exigência, prévio cadastro junto ao Departamento de Cultura do Município, visando controle e registro das informações sobre os artistas, possibilitando assim, a gestão do mencionado Departamento quanto a realização de apresentações e eventos nos locais públicos, a fim de evitar eventos/apresentações coincidentes no mesmo local.

Após solicitação de manifestação técnica por parte do DEPATRAN, esta Casa de Leis foi cientificada que, nos termos do Anexo I do CTB, via é a "superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central".

Também de acordo com o artigo 68 do CTB, é assegurado ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação.

Prosseguindo, o artigo 95° do CTB determina: "Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via". Assim, o Depatran possui autoridade para analisar a viabilidade e deliberar sobre a autorização, não devendo autorizar a realização de obras ou eventos que possam de alguma forma perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres causando riscos ao patrimônio e à integridade física das pessoas.

Ainda, opina o DEPATRAN, que as atividades dos artistas nas vias públicas incidem também na possibilidade de ocasionar acidentes de trânsito, pois as ações de espetáculos, mesmo que momentâneas, desviam a atenção de motoristas que trafegam pelas vias. A assertiva se refere à atenção de outros condutores que circulam em vias adjacentes, que podem se distrair e ocasionar acidentes, contrariando a regra estipulada no artigo 28, que prevê: "O condutor deverá a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito".

O Órgão Municipal de Trânsito também faz um alerta sobre os riscos a que estão expostos os artistas, quando os mesmos circulam entre os veículos para arrecadar eventual contribuição, enquanto os motoristas aguardam o sinal semafórico para prosseguir o fluxo.

Desse modo, as vias urbanas não são locais apropriadas para apresentações artísticas, pois dificultam a circulação de pessoas, uma vez que as atividades artísticas ocorrem nas faixas destinadas à travessia de pedestres e possibilitam risco eminente aos transeuntes, em função da utilização de artefatos e materiais.

Também vale destacar o que determina o Código de Postura de Pato Branco, onde o artigo 119 diz que é "proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem".

Importante ressaltar que não se trata de qualquer privação do direito fundamental, tampouco o impedimento de manifestação de liberdade individual, artística ou não, até mesmo porque outros locais públicos podem ser utilizados para a

prática de atividades sem qualquer censura. O ponto em questão é evitar que as atividades sejam praticadas em locais que impeça o direito de ir e vir do cidadão, como por exemplo, a faixa de pedestres, limitando o uso do bem comum.

Por fim, após ampla discussão e análise do Projeto de Lei em apreciação, a Comissão de Políticas Públicas optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 12 de novembro de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro- Relator

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente